



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4175/2021
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Propositor: Projeto de Lei Ordinária nº 4175/2021.

Autoria: Vereador Edwilson Negreiros.

Ementa: "Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública para a Associação de Mulheres Madre Tereza de Calcutá da Amazônia Ocidental e dá outras providências."

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

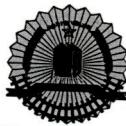
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4175/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Edwilson Negreiros, cuja ementa: "Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública para a Associação de Mulheres Madre Tereza de Calcutá da Amazônia Ocidental e dá outras providências."

O art. 1º do Projeto em epígrafe preceitua "fica declarada a utilidade pública para a Associação de Mulheres Madre Tereza de Calcutá da Amazônia Ocidental (AMATEC), CNPJ nº 03.864.924/0001-24, localizada na Avenida Amazonas nº 503, bairro Santa Bárbara, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Ressalta o projeto em epígrafe, que a Associação de Mulheres Madre Tereza de Calcutá da Amazônia Ocidental (AMATEC), possui situação cadastral ativa no Município de Porto Velho desde 30 de maio de 2000, apesar de já funcionar desde 1997, e possui toda a documentação para fins de atendimento do presente projeto de Lei de Reconhecimento de Atividade Pública.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



Portanto, Associação tem como objetivo desenvolver ações e campanhas que popularizam a discussão da temática de geração de trabalho, renda, educação e saúde, a Associação (AMATEC), objetiva dissemina informação, atividades de treinamento e capacitação com vistas á prevenção de doenças compatíveis, como hepatites virais, DST/ HIV/AIDS, tuberculose, câncer e outros, no Município de Porto Velho. Tratando-se, portanto, de importante polo de assistência social que merece a declaração de utilidade pública.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4175/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária nº 4175/2021, em análise versa sobre matéria de competência do Município por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 7º, X da Lei Orgânica do Município e Art. 30, I da Constituição Federal, in verbis;

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No aspecto formal, é de iniciativa do Poder Legislativo propor o presente projeto, Dessa forma, o projeto encontra-se amparado, portanto, no artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente, vejamos:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Em âmbito Municipal o assunto está previsto na Lei Ordinária de nº 2.076 de 03 de outubro de 2013, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública a instituição de natureza privada e dá outras providências".

Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública a Associação de Mulheres Madre Tereza de Calcutá da Amazônia, sediadas no município.

O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

Os requisitos para a obtenção do título de utilidade pública estão elencados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, do art. 2º da Lei Ordinária de nº 2.079 de 2013, in verbis:

Art. 2º - A concessão de utilidade pública se fará através de Lei, devendo a entidade interessada, com finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - é inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ, e com os estatutos devidamente registrados em cartório, nos termos do Código Civil Brasileiro.

II - permanece em efetivo e contínuo funcionamento há um (01) ano, com a exata observação de seus atos constitutivos que demonstrem suas áreas de atuação.

III - conste declaração, reconhecida em cartório, de que seus membros não são remunerados por qualquer forma e que os serviços são de relevante interesse público.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



IV - que a entidade não tenha fins lucrativos e que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto, auferido mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social e em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado a de outra entidade congênere ou ao poder público.

V - qualificação completa dos principais representantes da entidade (Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro), com expedição de certidão de nada consta da Justiça Federal e Estadual.

VI - promove a educação ou exerce atividades culturais, filantrópicas ou benficiais, ou de pesquisas científicas.

VII - a ausência de qualquer documento deverá ser suprida pelo proponente no prazo máximo de 30 dias, para que o projeto prossiga sua tramitação regimental.

Posto isto, todos os requisitos foram atendidos no caso em apreço, conforme justificativas inclusas no dossiê respectivo.

Por fim, ressalte-se que o projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito. Bem ao contrário disso, a norma se limita a dispor sobre declaração de utilidade pública de Associação, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Desta feita, não conjecturamos qualquer impedimento para a não aprovação do importantíssimo projeto de lei, deixando registrado ainda que a propositura respeita à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Isto porque não usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não incide neste caso a redação do §1º do Art. 61 da CF/88.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4175/2021, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 08 de junho de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia